

**MPC**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 1/2025 - 1ª**  
**Procuradoria de Contas****NOTÍCIA DE FATO Nº 31988/2023-2****INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA**MUNICÍPIO:** BREJO SANTO**OBJETO:** IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA VAGA DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do procurador abaixo assinado, no uso das suas atribuições legais, vem **RECOMENDAR** ao gestor a realização das providências ao fim delineadas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, que apura irregularidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023 da Secretaria Municipal de Educação Básica do Município de Brejo Santo (SEDUB), cujo objeto é a *“composição de banco de reserva para o suprimento de eventuais carências temporárias, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com a intenção de contratação temporária, em caráter excepcional de interesse público, de motorista de transporte escolar”*.

**Após diligências, foram identificadas, dentre outras, as seguintes irregularidades: processo seletivo apenas com análise curricular, experiência profissional e entrevistas; exigência de inscrição e de interposição de recursos exclusivamente na modalidade presencial e prazo exíguo para a interposição de recursos.**

Assim, **este Órgão Ministerial**, no exercício de sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário municipal, **vem apresentar RECOMENDAÇÃO** para adoção imediata das medidas pertinentes.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Das cláusulas irregulares no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2023

No que concerne à **seleção apenas por meio de análise curricular, experiência profissional e entrevista**, o gestor considera que a metodologia é *“adequada para aferir a aptidão dos candidatos diante das atribuições inerentes ao cargo em questão, dada a urgência na contratação para início do ano letivo”*.

Todavia, não se pode perder de vista o escopo maior de qualquer certame, a saber, **escolher de forma isonômica os melhores candidatos**, em observância aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da CFEB, em especial, **o princípio da impessoalidade**

**e da moralidade.**

Diante disso, nota-se que a realização de avaliação escrita permite uma verificação mais isonômica do conhecimento e da atualização dos candidatos na área em que pretendem trabalhar, além de privilegiar a observância dos princípios basilares da Administração Pública. Adotando-se tal espécie de prova, fica a critério do órgão interessado instituir outras etapas como a de entrevistas, de caráter estritamente complementar.

**Nesses termos, a realização do Certame padeceu de irregularidade, ante a adoção da forma imprópria para seleção dos candidatos (análise curricular, experiência profissional e entrevista), atentando contra os princípios isonomia, impessoalidade e moralidade.**

Nesse mesmo sentido, colaciona-se o seguinte excerto extraído do julgamento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...] Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, **deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB.** Precedentes. (RE 635648, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017) (gn).

Do mesmo modo foi o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme ementa colacionada abaixo:

PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – SERVIDORES TEMPORÁRIOS – PROVIMENTO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

**A realização de processo seletivo simplificado com exiguidade de prazo de inscrição, prova exclusivamente de títulos e/ou privilégios à experiência profissional pública, afronta os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e da isonomia.**

A contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da CFEB, deve observar, em especial, a ampla divulgação do processo seletivo simplificado, a adoção de critérios objetivos de seleção e a justificativa pormenorizada do excepcional interesse público. (Pedido de

Reexame. Acórdão 00873/2022-3 – Plenário. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Prefeitura de Itapemerim) (gn).

Ressalte-se que o TCE/CE, recentemente, julgou procedente Representação que tratava de falhas no edital de processo seletivo do Município de Mauriti, **o qual apenas previa a realização de avaliação curricular e de entrevistas. Além disso, expediu determinação para que sejam adotados critérios objetivos de seleção**, conforme se visualiza no trecho a seguir:

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por maioria dos votos, o que se segue: [...]

B) **JULGAR procedente a presente REPRESENTAÇÃO, em virtude da confirmação das falhas identificadas no Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 02/2023**, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE; [...]

D) DETERMINAR à atual gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social de Mauriti-CE que, em futuros processos seletivos, que:

**D.1) inclua a realização de provas escritas para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;**

**D.2) apenas adote a análise curricular e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos e impessoais claros de avaliação;**

**D.3) estabeleça prazos de inscrição razoáveis para proporcionar a publicidade adequada ao Certame, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade;** (...) (gn)

(TCE/CE, Acórdão nº 6444/2024, Representação nº 17498/2023-3, Rel. Cons. Soraia Victor, 06/09/2024)

Ademais, destaca-se que este MPC representou ao TCE/CE em face de irregularidades no **Edital de Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 001/2023** – CEAE/PORTARIA nº 705/2023 do Município de Mauriti, no qual havia previsão de seleção apenas com entrevista, além da ausência de critérios objetivos de pontuação das entrevistas e inscrições e interposição de recursos somente na modalidade presencial e com prazo exíguo (Representação nº 23873/2023-0).

Diante das irregularidades apontadas, a **medida cautelar para suspensão do Certame foi deferida**. Veja-se:

Desta feita, conheço da presente Representação e, objetivando impedir a consumação de dano irreversível ao Erário, concedo, com base no art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Medida Cautelar requestada, DETERMINANDO, por conseguinte:

I - A incontinenti SUSPENSÃO, na fase em que se encontra, do Processo Seletivo para Cadastro de Reserva nº 001/2023 – CEAE / PORTARIA nº 705/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

II – A assinatura do prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do inciso IV, do art. 15, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que os responsáveis comprovem o cumprimento da suspensão, informando a este TCE/CE a medida adotada, prestando todas as informações e encaminhando a documentação que entenderem cabíveis, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 62, inciso V, da LOTCE; (...)  
(TCE/CE, Despacho Singular nº 8753/2023, homologado pela Resolução nº 6646/2023, Representação nº 23873/2023-0, Rel. Cons. Alexandre Figueiredo, 04/09/2023)

Assim, conclui-se que o Tribunal também reconhece a irregularidade da seleção apenas com entrevista e análise curricular e da interposição de recursos apenas presencialmente e com prazo exíguo, além de entender pela necessidade de fixação de critérios objetivos para pontuação nas entrevistas.

No tocante à **apresentação de recursos em curto lapso temporal e somente na modalidade presencial**, o gestor comprometeu-se *“a revisar tais aspectos visando à otimização do processo e ao pleno respeito aos direitos dos candidatos, todavia não impediu que recursos fossem propostos e analisados”*.

Acerca do assunto, segue precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que indicou ser irregular a previsão de inscrição e interposição de recurso em um prazo exíguo e de forma presencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXIGUIDADE DOS PRAZOS DISPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. VEROSSIMILHANÇA DE VÍCIOS TENDENTES A REDUZIR, DE FORMA INDEVIDA, A COMPETITIVIDADE DA SELEÇÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, QUE, ADEMAIS, SE ENTREMOSTRAM IRREGULARES, POR ATENDEREM A NECESSIDADES PERMANENTES E

NÃO EMERGENCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORAL CARACTERIZADA. PERIGO DA DEMORA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação popular, determinando a suspensão do Processo Seletivo Simplificado do Município de Meruoca, para formação de banco de recursos humanos (cadastro de reserva) e contratação temporária de excepcional interesse público de cargos da administração pública, regido pelo Edital 001/2022.

2. O recurso não comporta provimento, uma vez que preenchidos os requisitos da tutela antecipada requerida pela parte autora, ora agravada (art. 300, do CPC).

**3. De fato, afigura-se plausível o argumento da parte autora de que os prazos constantes no edital sub judice se entremostam breves, considerando que o período de inscrição durou apenas três dias e o prazo para interposição de recurso presencial foi de apenas seis horas. Diante disto, é verossímil a alegação de possível desvio de finalidade, a possibilitar eventual favorecimento de candidatos, em razão da falta de publicidade suficiente e redução injustificada do caráter competitivo do certame.**

4. Ademais, diferentemente do que alega o Município, e a julgar pelo que informa o edital, o processo seletivo visa suprir, não necessidades extraordinárias e temporárias de serviço público (pandemia de Covid19), mas necessidades perenes da Administração, pois o objetivo é formar cadastro de reserva para funções aparentemente não relacionadas com o evento pandêmico (e.g., Fiscal de Obras, Orientador Social, Pedagogo, Veterinário, Dentista, Recepcionista, Secretário Escolar, Psicólogo, Digitador etc.). Aliás, o edital em nada menciona a pandemia de Covid-19, nem especifica quais necessidades temporárias seriam supridas.

5. Bem assim, porque não demonstrada a urgência do processo seletivo, não se cogita, no momento, de periculum in mora reverso, nem risco de irreversibilidade da medida, pois as admissões, se lícitas, poderão vir a acontecer em momento ulterior. Percebe-se, no entanto, risco de dano irreversível ao objeto da ação popular, se porventura empossados os candidatos aprovados em processo seletivo aparentemente irregular.

6. Recurso conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento - 0624884-36.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/07/2022, data da publicação: 18/07/2022) (gn)

Desse modo, conclui-se que **a inscrição e a apresentação de recursos em curto lapso temporal e somente na modalidade presencial macula a proporcionalidade que deve existir em**

**qualquer ato administrativo.**

Ante o exposto, verifica-se que a realização de seleção apenas por meio de análise curricular, experiência profissional e entrevista e a inscrição e a apresentação de recursos em curto lapso temporal e somente na modalidade presencial configuram irregularidades quanto aos aspectos formais do Certame e devem ser combatidas, a fim de evitar a repetição das falhas em processos seletivos futuros.

### **III – CONCLUSÃO**

Com base nas razões expostas, **considerando as irregularidades identificadas no processo seletivo em tela**, este Órgão Ministerial, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário municipal, vem **RECOMENDAR ao Sr. Francisco David dos Santos Júnior, Secretário de Educação Básica do Município de Brejo Santo, que, nos futuros processos seletivos**:

- 1) **inclua a realização de provas escritas** para que sejam atendidos os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;
- 2) apenas adote a análise curricular, experiência profissional e/ou entrevistas como método complementar de avaliação no certame, adotando critérios objetivos, impessoais e claros de avaliação;
- 3) estabeleça **prazos de inscrição e interposição de recursos razoáveis** para proporcionar a publicidade adequada ao certame, de modo que sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade, proporcionalidade, moralidade e publicidade; e
- 4) se abstenha de exigir que a inscrição e a interposição de recursos se deem exclusivamente na modalidade presencial, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

**MPC**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Por fim, salienta-se que o atendimento à recomendação suso transcrita deverá ser informado ao Órgão Ministerial no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, pelo e-mail [mpc1proc@tce.ce.gov.br](mailto:mpc1proc@tce.ce.gov.br).

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação ao Ministério Público de Contas acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para determinar a suspensão dos pagamentos e/ou anulação da contratação, com a respectiva responsabilização dos gestores e/ou outras medidas cabíveis.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre  
Procurador do Ministério Público de Contas